



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2005856-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é agravante EVANDRO ANTÔNIO DE ALMEIDA, é agravado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA - IPMD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27677

Agravo de Instrumento n. 2005856-37.2025.8.26.0000

Comarca: São Sebastião da Gramma

Natureza: Averbação / Contagem de Tempo Especial

Agravante: Evandro Antônio de Almeida

Agravado: Instituto de Previdência do Município de Divinolândia - Ipmd

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE TÍTULO JUDICIAL.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA. Admissibilidade da execução provisória em face da Fazenda Pública. A não formação da coisa julgada não impede a instauração da fase de cumprimento de título judicial condenatório, notadamente quanto à obrigação de fazer. O comando da decisão não se confunde com a obrigação de pagar quantia certa e, por isso, não há falar na exigência do trânsito em julgado como condição essencial para expedição do precatório, como anuncia o §1º do art. 100 da CF/88. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando decisão proferida pelo Juízo Vara Única da Comarca de São Sebastião da Gramma que indeferiu o processamento de cumprimento provisório de sentença (fl. 100 - origem).

A agravante sustenta, em síntese, (i) a condenação da Fazenda à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais para fins de aposentadoria especial; (ii) a ausência interposição de Recurso Especial ou Extraordinário pela parte vencida; (iii) a preclusão da discussão sobre a averbação do tempo especial; e (iv) a inexistência de efeito suspensivo nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recursos interpostos pela agravante contra o v. acórdão desta Câmara.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal pelo Desembargador Leonel Costa, no impedimento ocasional deste relator. O agravado não apresentou contraminuta (fls. 118).

É o relatório.

O autor ajuizou ação objetivando o direito a conversão do tempo prestado em regime especial em tempo comum, com acréscimo de 40%, nos termos do tema 942 do STF. Postulou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, e, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria especial.

O juízo “a quo” julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de: (i) reconhecer o desempenho de atividade especial no período de 01.06.1990 até a data da petição inicial, determinando sua averbação; e (ii) condenar a ré a conceder a aposentadoria especial a partir do trânsito em julgado da sentença.

O acórdão desta 8ª Câmara de Direito Público negou provimento aos recursos de apelação.

O agravante instaurou incidente de cumprimento provisório da obrigação de fazer (averbação da conversão do tempo laborado para fins de aposentadoria especial).

O juízo “a quo” indeferiu o processamento do cumprimento provisório sob o fundamento de que a obrigação de fazer somente poderia ser exigida após o trânsito em julgado.

A decisão desafia o recurso.

O agravante pretende o cumprimento da obrigação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fazer para, posteriormente, requerer eventual protocolo administrativo de aposentadoria especial.

Seguramente o cumprimento do título judicial que reconhece obrigação de pagar quantia certa depende do trânsito em julgado, que encerra condição essencial para expedição do precatório, como anuncia o §1º do art. 100 da CF/88.

Aqui o cenário é diverso. A pretensão não diz respeito ao pagamento dos valores pretéritos, mas tão somente à efetivação da tutela concedida.

Não há vedação absoluta para execução provisória contra a Fazenda Pública. A doutrina registra que *“é possível a execução provisória em face da Fazenda Pública apenas para processamento da demanda executiva. A expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor é que fica condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento”* (Fredie Didier, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, in 'Curso de Direito Processual Civil, vol. 5 (Execução), 3ª ed., Salvador: JusPodium, 2011, p. 740).

Significa dizer que apenas o ato processual de expedição do precatório ou do requisitório é que fica obstado pela inoccorrência do trânsito em julgado, pois *“não se exige o prévio trânsito em julgado para que se tenha início a execução”* (Fredie Didier, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, in 'Curso de Direito Processual Civil, vol. 5 (Execução), 3ª ed., Salvador: JusPodium, 2011, p. 739). Em especial a execução de obrigação de fazer, que independe da expedição de precatório.

A exigibilidade da obrigação de fazer será processada na forma do artigo 536 do CPC, sem qualquer distinção, ainda que exercida em face da Fazenda.

Incide também na hipótese a Súmula 729 do STF, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelece que “a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Anoto a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Cumprimento provisório de sentença. Averbação da conversão do tempo laborado para fins de aposentadoria especial. Possibilidade. Obrigação de fazer. Não incidência da vedação do artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido (Agravo de Instrumento 2075809-30.2021.8.26.0000; rel. Des. Fernão Borba Franco; 7ª Câmara de Direito Público; j. 22/04/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão que deferiu cumprimento provisório de julgado para implantação de averbação do tempo de serviço prestado como temporário, para fins de aposentadoria. Possibilidade. A implantação de benefício previdenciário é passível de execução provisória, diante do teor da Súmula 729 do STF, que estabelece que a “decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”. Inaplicabilidade, no presente caso, do art. 2º-B da Lei 9.494/97, cujas vedações devem ser interpretadas restritivamente, conforme posicionamento do STJ. Execução provisória não acarreta propriamente liberação de recurso – Agravado aposentado que continuará a perceber os mesmos valores que percebia na atividade. Manutenção da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento 3002051-06.2018.8.26.0000; rel. Des. Isabel Cogan; 12ª Câmara de Direito Público; j. 28/01/2019).

Nesse contexto, com relação à obrigação de fazer, a hipótese é de processamento do cumprimento provisório de sentença.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator